MENSAGEM N.º 77/2019
De 13 de setembro de 2019

Senhor Presidente:

Tenho a honra de enviar à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, o anexo Projeto de Lei que dá nova redação ao artigo 1º e ao inciso IV do §2º do mesmo artigo, bem como ao § 1º, do artigo 16, todos da Lei Municipal n.º 972, de 10 de setembro de 1973.

Trata-se de projeto que busca atualizar a regulamentação municipal relativa a permissão do serviço de transporte de passageiros e disciplinamento de taxis.

Com a alteração proposta, para aqueles que trabalham no serviço de transporte de passageiros de taxis, passa a ficar garantido o direito quanto à proteção de dados pessoais relativos à sua saúde.

O texto do inciso IV, do § 2º do artigo 1º da Lei n.º 972/73, da forma que se encontra, afronta o direito fundamental à intimidade e à privacidade, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, razão pela qual fica proposta sua alteração.

Ademais, o presente projeto passa a exigir que a o alvará para estacionamento somente será concedido desde que apresentem condições de segurança, bom estado de conservação e vistoria prévia expedida por autoridade municipal de trânsito, deixando de ser pela autoridade estadual.

A regulamentação da permissão do serviço de transporte de taxi é de âmbito Municipal, portanto, existindo no Município a Autoridade de Trânsito, para fins de execução dos serviços de taxis, não há razão para exigir que continuem buscando vistoria prévia perante a Autoridade Estadual. Vale lembrar que a Lei Municipal que regulamentou o serviço remunerado de transporte de passageiros por aplicativos de comunicação em rede também exige que a vistoria seja somente pela autoridade municipal.

PROTOCOLO CETSR NV06027/2019 - 13/09/2019 11:09

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, observadas as disposições regimentais de praxe, haja vista, a necessidade do pronto atendimento da evolução na área da segurança pública ao combate dos ilícitos a que se sujeitam nossa população.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Mauro Salvador Sgueglia de Góes
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP

PROJETO DE LEI N.º 77, de 13/09/2019

Dá nova redação ao artigo 1º e ao inciso IV do § 2º do mesmo artigo, bem como ao § 1º, do artigo 16, todos da Lei Municipal n.º 972 de 10 de setembro de 1973.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º e o inciso IV do § 2º do mesmo artigo, da Lei Municipal n.º 972, de 10 de setembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Nenhum veículo de aluguel poderá estacionar em ponto de taxi, sem estar o seu permissionário de posse do alvará de estacionamento fornecido pela Prefeitura Municipal.

§1º (...)

§2º (...)

IV – Atestado médico em que conste que o permissionário e seus motoristas goze de boa saúde. "

Art. 2º. O § 1º, do artigo 16 da Lei Municipal n.º 972, de 10 de setembro de 1973, alterado pela Lei Municipal n.º 2033, de 22 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 (...)

§ 1º. Para veículos com mais de 05 (cinco) anos de fabricação, o alvará para estacionamento somente será concedido desde que apresentem condições de segurança, bom estado de conservação e vistoria prévia expedida por autoridade municipal de trânsito, que declare que o mesmo se encontra em condições favoráveis para o serviço de transporte de passageiros.

§ 2º (...)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 13/09/2019

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO